

37º ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS

SPG 21 Ciências Sociais e Direito: questões contemporâneas.

**Igualdade e diversidade: conceitos indissociáveis ao tratarmos das
relações entre sujeitos indígenas e o Estado no contexto de Mato Grosso
do Sul/MS.**

Luiza Gabriela Oliveira Meyer (UFGD).

Resumo: O objetivo último desta proposta de comunicação é refletir a (necessária) articulação entre o princípio da igualdade e o da diversidade (Raupp Rios & Piovesan, 2003) quando discutimos direitos étnicos reconhecidos pelo Estado brasileiro. Essa reflexão é efetuada por meio de um *estudo de caso* (Gluckman, 1987) da persecução penal de sujeitos não índios acusados pelo assassinato de uma liderança indígena na reivindicação de uma área considerada de ocupação tradicional kaiowá. Busca-se, através desta abordagem, tentar equacionar questões cruciais no diálogo entre a Antropologia e o Direito em um contexto em que aquela oferece o suporte necessário para pensar em respostas para questões tensionadas por um problema caro à Antropologia: pensar as relações entre o *particular* e o *universal*. Nesta arena, a atuação engajada do Ministério Público Federal toma a cena, não apenas em relação ao seu atual espaço no organograma Estatal, como também com a produção de *pareceres/notas técnicas* que subsidiam uma aplicação de um Direito que considera a diversidade lingüística kaiowá para o uso de intérprete judicial em um Tribunal do Júri no qual as testemunhas de acusação eram índios desta etnia.

A presente proposta é resultado de um conjunto de trabalhos relacionados a um diálogo entre a Antropologia e o Direito ao tratarmos da *diversidade cultural* de sociedades indígenas em suas relações com o Estado brasileiro. Especificamente, no contexto de Mato Grosso do Sul.

Dentro das reflexões que atualmente englobam a minha inserção no projeto de pesquisa “*Minorias que são maiorias invisíveis que (não) são divisíveis: análise etnográfica sobre sujeitos à margem dos discursos dominantes*”, coordenado pela prof. Dra. Simone Becker, um dos nossos objetos de análise¹ centrou-se nas discussões relacionadas à necessidade de intérprete judicial para índios Kaiowá. Mais especificamente, naquelas tomadas em um

¹ Essas reflexões culminaram em meu trabalho de conclusão de curso em Direito pela FADIR/UGD no ano de 2011.

processo judicial que acusava três sujeitos “não índios” pelo assassinato de um indígena que liderava a retomada de uma área considerada de ocupação tradicional desta etnia.

O ponto em comum entre as discussões ali tomadas e minha atual pesquisa de mestrado, realizada no PPGAnt/UFGD, refere-se à compreensão das dinâmicas das relações entre Estado(s) e indígenas no contexto da região da Grande Dourados. Em específico, da atuação estatal diante de um caso em que é necessária a consideração deste estar na interlocução com sujeitos culturalmente diferentes em relação à sociedade envolvente². Diferença esta, por sinal, apontada e reconhecida pelas atuais legislações brasileiras – ou recepcionadas no país (Constituição Federal de 1988 e Convenção 169 da OIT). Ressalte-se que esta interlocução que considera a diferença protegida por essas legislações é também marcada por movimentos de resistências, por parte de grupos indígenas, às ações ou omissões estatais em assuntos que lhes sejam de interesse.

Antes, porém, do reconhecimento proposto por essas legislações representarem uma mudança³ automática de práticas estatais cujo viés se dissocie de uma política intergracionista/assimilacionista⁴, um conjunto de novos ideais envolvendo noções de autodeterminação/alteridade inaugurados no ordenamento jurídico brasileiro no final da década de 1980 passa a concorrer com as maneiras pelas quais os agentes do Estado atuam em suas relações com populações indígenas.

² Desenvolvo uma análise em meu trabalho de mestrado dos significados construídos localmente para o termo “consulta prévia”, sinalizado pela Convenção 169 da OIT como uma forma de expressão dos índios ao direito à autodeterminação.

³ As noções de mudança ou ruptura são frequentemente acionadas ao tratarmos de direitos indígenas. Em especial, daqueles direitos conquistados com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Esta mudança colocaria em oposição dois tempos, separados por 05 de outubro de 1988 – ano da promulgação desta lei –, no qual os “novos tempos” implicariam na realização de “novas práticas” nas relações entre Estado e populações indígenas no país.

⁴ Utilizo aqui as expressões como sinônimas, por mais que haja as ressalvas feitas por Carneiro da Cunha (2009). *Grosso modo*, a expressão refere-se a um movimento dos índios de conhecerem, conviverem e se integrarem na sociedade envolvente. Assim, a identidade e cidadania indígenas eram vistas como transitórias em direção à integração desses sujeitos na sociedade brasileira.

Em outras palavras, utilizando-se de um jargão popular, “novos tempos” anunciados pelo atual panorama jurídico não necessariamente implicam em “novas práticas” políticas e administrativas em relação às populações indígenas. Inversamente a esta proposição, quiçá, o que podemos perceber é a forte presença de “velhas práticas” que podem ser aplicadas nesses “novos tempos”.

Nesta esfera, o caso em análise mostra outro movimento, no qual o Ministério Público Federal (MPF), ao se deparar com uma situação onde “velhas práticas” são reiteradas em maio de 2010 em uma sessão plenária do Tribunal do Júri, em um movimento inusitado⁵, possibilitou a presença de intérprete judicial. Assim, operou a condução de uma “nova prática” que culminou na efetivação de direitos indígenas. Serei, talvez, mais clara com a apresentação do caso em análise.

1) Novos tempos, velhas/novas práticas: o(s) julgamento(s) do caso “Marcos Verón”.

Feitas as considerações acima, o processo judicial sob análise, conhecido como o “Caso Verón”, refere-se à acusação, feita pelo MPF, a três sujeitos não índios que estariam envolvidos na morte do indígena Marcos Verón, conhecido e apontado como liderança da retomada de uma área que os índios identificam como Takuara, localizada no município de Juti, no MS.

Em uma rápida contextualização histórica, estudos (Brand, 1997; Vietta, 2007) apontam que a região que engloba esta área foi objeto de uma ocupação colonizadora, cuja frente de expansão se deu pela exploração da extração da erva mate pela Companhia Matte Larangeiras ainda no século XIX. Esta companhia, segundo o relato dos próprios índios (Idem), utilizava-se da mão-de-obra dos paraguaios e indígenas da região. Diante de uma região pouco

⁵ Adianto que este movimento refere-se ao abandono da sessão do Juri por parte dos Procuradores da República que faziam a acusação dos sujeitos apontados como autores que, em tese, praticaram a crime de homicídio contra o indígena Marcos Verón.

habitada, o Estado brasileiro arrendava as terras necessárias para o desenvolvimento desta atividade econômica pela Companhia.

Em virtude da ressalva feita pelo próprio governo brasileiro em relação às terras ocupadas por *hordas indígenas*, bem como a preocupação com a não exploração da mão-de-obra desses sujeitos⁶, uma ação estratégica da Companhia foi a de aglutinar o contingente de indígenas aos trabalhadores paraguaios (Brand, 1997). Essas ações resultaram na desconsideração de áreas ocupadas pelos Kaiowá. Inclusive, esta prática feita pela Companhia ainda no século XIX é algo apontado pela defesa dos acusados no processo judicial em análise para questionar a identidade deste indígena. Ou seja, que Marcos Verón não seria Kaiowá, mas paraguaio.

Aliás, para além deste contexto histórico de ocupação, o referido indígena foi tido como interlocutor por vários antropólogos nos trabalhos em etnologia feitos na região (Brand, 1997; Pereira, 1999; Vietta, 2007).

Passando para uma contextualização da entrada de grupos indígenas em áreas que alegam ser de sua ocupação tradicional em MS, em um movimento que teve sua maior repercussão a partir da década de 1980 (Brand, 1997), os Kaiowá de Takuara retomaram esta área no final da década de 1990. Ressalte-se, porém, que atualmente a região que alegam ser sua por direito está sobreposta a uma área pertencente a um particular. Em um primeiro momento, o detentor do registro de propriedade⁷ obteve êxito com a reintegração da posse no ano de 2001. Porém, no início de janeiro de 2003 os índios retornaram a área.

⁶ Esta preocupação contou inclusive com uma maior atenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) a partir de 1919, quando passou a emitir em seus documentos pontos que estivessem atentos, em específico, a atenção às garantias dos direitos trabalhistas às populações nativas das Américas. É decorrência destes trabalhos a forte atuação desta agência da Organização das Nações Unidas (ONU) no que se refere à proteção aos direitos das populações indígenas (Pinto, 2009).

⁷ Ressalte-se que passou a existir instrumentos que garantiriam a regularização fundiária no país – e, assim, o direito a propriedade – no século XIX com a publicação da Lei de Terras, Lei 601 de 1850.

Poucas horas após a notícia deste retorno, um grupo de não índios realizou uma perseguição a um grupo de Kaiowá e, na madrugada seguinte, em treze de janeiro do mesmo ano, atacaram o acampamento levantado por esses índios nesta área. Este ataque, que perdurou no deslocamento forçado de Marcos Verón e alguns de seus filhos para outra área, culminou, segundo a acusação, no falecimento deste indígena – que à época contava com setenta e dois anos – após uma sessão de torturas e ameaças⁸.

Para além da repercussão deste caso na mídia internacional, houve movimentos processuais que o singularizam sob uma perspectiva jurídica⁹. Passo a explorar os movimentos que o particularizam, *a priori*, sob a ótica jurídica.

O primeiro deles foi a transferência da competência da justiça estadual para processar e julgar crime envolvendo autor ou vítima indígena, nos termos da Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – que no caso se daria em Naviraí/MS –, para a justiça federal de Dourados/MS. Isso, segundo o MPF, por se tratar de resultado de conflito fundiário envolvendo populações indígenas, cuja temática é de interesse da União¹⁰.

O segundo movimento refere-se ao *desaforamento* de competência, previsto na lei processual penal nos casos de evidente parcialidade dos jurados, que deslocou a análise do processo para o outro estado que compõe o Tribunal Regional Federal Terceira Região – TRF3. Desta ação, resultou que um corpo de jurados da capital de São Paulo julgaria este crime.

⁸ Os três sujeitos acusados de provocarem a morte de Verón foram acusados dos crimes de seqüestro, ameaça e tortura na sessão do Juri que foi finalizada em março de 2011. Ressalte-se que este processo ainda está em andamento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3). Portanto, as condenações são passíveis de mudança pelos desembargadores deste Tribunal.

⁹ Em contraposição a pouca divulgação deste caso, uma situação em que houve a situação inversa, como a ocorrida em Passo Piraju no ano de 2006 – que também engloba a região da grande Dourados –, na qual indígenas são acusados de assassinarem um policial e tentar matar outro, foi de divulgação maciça na mídia local e de forte clamor popular (Moroni, 2010).

¹⁰ Esta expressão é utilizada como equivalente ao Governo Federal, aqui tomado como o “Estado”.

Por fim, em fase de Tribunal de Júri em São Paulo, não foi autorizado pela juíza que presidia o caso, a utilização de intérprete trazido pela acusação para auxiliar no depoimento de testemunhas de acusação Kaiowá que articulassem o português, visto que assim não fariam *jus* à previsão estabelecida no Código de Processo Penal (CPP) para a utilização de intérprete. Segundo esta lei, apenas para aqueles que não falassem o português seria permitido este suporte. Frente a esta situação, que impossibilitava, segundo o MPF, o entendimento dos jurados sobre a acusação feita em face dos não índios ali julgados, os Procuradores da República deixaram o Júri, abandonando o espaço do plenário. Antes, porém, desta atitude representar uma desistência da acusação, marcou uma afronta cujo motivo se deu, segundo o MPF, pelo desrespeito aos direitos indígenas (Duprat, 2011). No reagendamento da próxima sessão, marcada para o ano seguinte¹¹, o MPF, por meio de um analista pericial em antropologia¹² lotado em seus quadros de servidores, apresentou dois pareceres para este processo – nomeados de *notas técnicas*.

O primeiro parecer teve como norte oferecer subsídios antropológicos para demonstrar tanto a necessidade de intérprete para os índios durante esta sessão, como oferecer uma resposta sobre em qual língua os Kaiowá melhor se expressam. Conclui este parecer que “*mesmo em se considerando o diferente nível de proficiência dos indígenas que serão ouvidos na audiência, para todos eles o português figura como uma segunda língua, não é a língua materna. Logo, a língua que melhor se expressam e que melhor entendem é o Guarani.*” (Ferreira Lima, 2010).

Em continuação ao anterior, o segundo parecer buscou demonstrar a partir de uma análise individual de cada uma das testemunhas, que todos os indígenas que deporiam necessitariam de intérprete. Este parecer enfatiza a ocorrência nas falas dos índios de Takuara do processo de mudança nomeado *code-switching*, ou seja, da habilidade de um sujeito que articula duas línguas –

¹¹ Esta sessão ocorreu no final do mês de fevereiro de 2011.

¹² Cargo criado pelo MPF e ocupado por profissionais cuja formação profissional seja em Antropologia.

no caso, o Guarani e o Português – de mudar de língua dentro de um único evento de fala. Por sua vez, a ocorrência desta mudança lingüística provocaria perdas no entendimento das falas que trariam a versão dos índios para o ocorrido na madrugada em que o indígena Marcos Verón faleceu. Portanto, prejudicaria os interesses dos índios para trazer as provas que subsidiariam as acusações. Nesse sentido, segundo o parecerista, “os índios de Takuara tanto quando falam guarani (mudando para o português), quanto quando falam português (mudando para o guarani). É um processo de mudança que pode envolver uma simples palavra, uma frase ou várias sentenças” (Ferreira Lima, 2011).

Esses pareceres foram *juntados* – ou seja, colocados dentro deste processo – dias antes da data na qual se daria a próxima sessão do Júri. Nela, a juíza reconsiderou a sua posição anterior, admitindo a presença do intérprete nos depoimentos dos indígenas que deporiam na acusação. E que foram acionados ao longo dos depoimentos.

O que podemos perceber a partir do caso em cena é a reivindicação por direitos garantidos aos índios em um contexto no qual os mesmos índios foram/são¹³ objeto de políticas e ações colonizadoras¹⁴. E ainda mais: em meio aos discursos oficiais e refratários que passam a reconhecer a evocação de uma “dita” diversidade cultural dos povos que compõe o país (Carneiro da Cunha, 2009), os “feitos” na possibilidade de manutenção da distintividade desses sujeitos é aqui apresentada sob diferentes espectros.

Em um plano mais abrangente, os direitos conquistados pelas populações indígenas na Constituição de 1988 (Lacerda, 2007), posteriormente complementada com a vigência da Convenção 169 da OIT a partir de 2002 (Pinto, 2009), contam com, pelo menos, 23 anos de “novos tempos”. Se, de um

¹³ Utilizo propositadamente o tempo presente.

¹⁴ O lapso temporal entre a morte de Verón e o julgamento em primeira instância deste caso durou oito anos (de 2003 à 2011). Sem contar que segundo relatos, a primeira entrada na área com o objetivo de reivindicar a regularização fundiária de Takuara se deu em 1999, portanto, há mais de dez anos.

lado, esses “novos tempos” apontam para uma vitória dos movimentos indígenas em prol de direitos relacionados à resistência à imposição da prevalência de uma lógica colonizadora¹⁵; de outro lado, historicamente, as políticas e atuações administrativas estatais com cunho integracionista visavam, grosso modo, combater a resistência fruto das reações de grupos indígenas que não aceitavam as imposições de um governo cujas práticas de expansão das fronteiras e de exploração econômica tinham/tem um viés colonizador.

A partir dessas construções, é possível pensar no espaço obscuro ocupado por esses direitos. Isso porque apesar dos tempos serem novos, ainda, dos instrumentos estatais e um conjunto de ideais que estão em jogo passarem a ser incorporados nas práticas dos agentes estatais, podemos perceber a permanência de velhos argumentos, velhas noções e “velhas práticas” que culminam na não aplicação dos direitos garantidos às populações indígenas pelo Estado.

Em meio às reflexões que podem ser engendradas a partir do Caso Verón, como na fábula “O lobo e o cordeiro” de Jean La Fontaine (Carneiro da Cunha, 2000), um jogo de razões passa a definir qual delas deve prevalecer: se aquela oriunda dos movimentos indígenas em prol do direito de permanecer índios¹⁶ ou a emanada a partir dos argumentos construídos pelas políticas já adotadas pelo Estado. Um desses jogos entre razões que aqui se destaca está relacionado à discussão da “igualdade” anunciada pelos pólos

¹⁵ O eixo dos direitos e da atual política indigenista legitimada pelo Estado através de sua exposição explícita no texto legal traz consigo a ideia de que os índios têm o direito de escolher os rumos de seu próprio destino. Motivo pelo qual podem livremente continuar a ser índios, sendo que esta escolha recai no dever de reconhecimento por parte do Estado. Diferentemente das políticas e atuações estatais tidas até então, inaugura um dever estatal que se contrapõem às políticas integracionistas realizadas até o final da década de 1980. Em suma, uma retomada histórica das práticas e políticas estatais demonstram que, grosso modo, o Estado agiria de duas maneiras distintas ao tratar das populações indígenas. Essas maneiras variavam segundo a reação apresentada pelos diferentes grupos indígenas contatados no processo de expansão territorial e de colonização brasileira. Àqueles que resistiriam, os “índios bravos”, eram aplicados os rigores da lei, sendo legitimada a escravização e as guerras justas. Já aos que aceitavam os projetos coloniais, os “índios domesticados” eram garantidos por lei os direitos de proteção por parte do Estado – por mais que este não efetivasse as suas promessas para com esses grupos (Perrone-Moisés, 2000; Carneiro da Cunha, 2000).

¹⁶ Ressalte-se que esta não é uma identidade fixa ou não fluida, tal como trabalhado por Vieira (2007)

da acusação e defesa no tocante a possibilidade de testemunhas indígenas bilíngues acionarem ou não um intérprete judicial. Igualdade esta que, se de um lado, é evocada para negar o reconhecimento de intérprete judicial para indígenas que articulam o português, por outro lado, é anunciada para assegurar este direito àqueles bilíngues cuja língua materna é o guarani. É aqui onde me aterei.

2) Igualdade, diversidade e direitos indigenistas.

Pensando na articulação entre os princípios da igualdade e da diversidade, amparando-me nas discussões de Rios (2003), podemos pensar, em um primeiro momento, sobre a concepção de um padrão dominante na sociedade em que vivemos. Afinal de contas, o modelo colonial foi reapropriado, nos dizeres de Pablo Casanova (2007) em ou para um *colonialismo interno*. Por esta expressão, refere-se o autor às novas formas de colonialismo impetradas pela e para as próprias colônias.

Segundo Antonio Brand (1997), esse padrão estaria exposto nos conflitos dos Kaiowá/Guarani relacionados à vivência das práticas pelo *modo-de-ser* dos antigos – *Tekoyma* ameaçado pelo abandono dos próprios Kaiowá/Guarani em prol do *novo modo-de-ser* – *Tekopyahu*. A título de reflexões, na mitologia de criação e de destruição do mundo dos Kaiowá de Panambizinho, segundo Katya Vietta (2007), na criação da Terceira Terra, onde além do Kaiowá, o *branco* foi criado, *Naderu* propôs um jogo para decidir como seria o *branco* e como seria o Kaiowá. Ele colocou lado a lado a cruz vermelha (cor do Kaiowá – *pitã*) e a cruz branca (da cor das cinzas – *tan-ibu Nemo águrusu*). Ao lado da cruz vermelha estava *Kara'i Papa* e ao lado da cruz branca, estava Jesus. Espalhou objetos no chão e crianças Kaiowá e brancas foram incumbidas de trazer os seus objetos que mais gostavam. Foi nisso que o *branco* ganhou o jogo, pois *branco* é rico e Kaiowá é pobre. Essas narrativas, segundo a autora (Idem), se concentram nos significados de uma história de contato pela qual os Kaiowá organizam os seus esquemas convencionais.

Para além da proposta dos próprios Kaiowá sobre a existência de um padrão dominante, a produção de discursos em meio às políticas implantadas pelos governos ao longo do processo de colonização e fora dele por ocasião de uma política integracionista estatal aponta para construção de ideias que, se não retomam, sugerem um desvio da construção ideal da nacionalidade brasileira. Serei mais clara.

Na proposta da “etnia brasileira” (Rocha, 1988) onde a miscigenação entre brancos, negros e índios formaram algo inusitado aos teóricos raciais (Schwarcz, 2004), *grosso modo*, a passividade e a bravura foram características herdadas pelas populações indígenas (Rocha, 1988). Passividade oriunda dos “índios domesticados” e a bravura foi o atributo da nação brasileira herdado dos “índios bravos” que corajosamente resistiriam até a escravidão e/ou morrerem em guerras cuja motivação era impedir a entrada de colonizadores em terras brasileiras.

O eixo que conduz às políticas estatais e integracionistas passa a pensar o projeto de nacionalidade que perfaz esta etnia brasileira na formação de uma população fruto de uma “mistura” entre diferentes povos (ou “raças”). Neste projeto de nacionalidade, o destino dos índios, como em um *fa(r)do tropical*¹⁷, era a sua integração à sociedade envolvente que estava/esta¹⁸ a ser construída. Assim, em um movimento em prol da condução na formação de uma nacionalidade que considerasse a heterogeneidade pela qual a *etnia brasileira* foi criada; a direção pela qual seguiriam as diferentes raças levaria a um mesmo caminho¹⁹. Pelo menos em tese.

¹⁷ Faço aqui referência ao texto da composição de Chico Buarque de Holanda no musical “Calabar: o elogio da traição”.

¹⁸ Utilizo propositadamente o tempo presente.

¹⁹ Ressalte-se que este ideal não destoa, mas complementa, o contexto das fortes empreitadas estatais cuja finalidade era o extermínio, como aquelas apontadas no Relatório Figueredo, publicado em maio deste ano (2013).

O desvio surge com o enunciado de direitos que legitimam algo que anteriormente era combatido e proibido: a resistência²⁰ dos índios. É aí onde a fluidez – em tese – de um movimento em prol da construção de *nacionalidade brasileira* passa então a encarar “obstáculos”. Esses obstáculos, por sua vez, estão relacionados à resistência que os índios passam a oferecer. A diferença entre a resistência que sempre opuseram e a externada atualmente reside no amparo garantido por instrumentos legais a partir de 1988. São esses instrumentos os direitos garantidos na Constituição Federal e complementados pela Convenção 169 da OIT (Pinto, 2009).

Proposta a existência de um padrão dominante no contexto da relação entre o Estado e os Kaiowá, a igualdade poderia ser encarada sob duas perspectivas.

Na primeira delas, a partir de uma perspectiva de tolerância indulgente ou *anti-discriminatória* (Rios, 2003), coloca-se como parâmetro para proibir a discriminação a partir do posicionamento adotado pelo dominador. Por ela, as ditas minorias/dominadas são equiparadas à posição do dominante no sentido de que os *outros* devem ser conformados ao padrão dominante. Esta seria, segundo este autor, a armadilha ideológica na qual se findaria a predominância do modelo dominador – no caso, deste *novo modo-de-ser*.

É sob esta perspectiva – ou armadilha ideológica – que emerge a possibilidade da construção da noção de uma *igualdade estrutural* (Abramovich, 2009) baseada na ideia de proteção de grupos socialmente subordinados. Assim, sob o argumento da construção de regras iguais para todos, o exercício demandado pelo Estado estaria mais próximo de um papel ativo para a produção de equilíbrios sociais.

Consequências da adoção de uma *igualdade estrutural* (Idem), por sua vez, são três. A primeira refere-se à elaboração de ações afirmativas do Estado construídas a partir de críticas concretas sobre a sua razoabilidade em

²⁰ Entendo aqui por resistência a evocação, pelos índios, do direito de continuarem a ser índios assim como o direito de definirem as suas prioridades (Lacerda, 2007; Brito, 2013).

função da situação de um grupo beneficiário em um momento histórico determinado. Outra consequência é a de que os Estados, diante de certas desigualdades, têm a obrigação de adotar ações afirmativas ou positivas de compensação para assegurar o exercício dos direitos por determinados grupos subordinados. Por fim, resultado desta perspectiva é o fato de que as práticas ou políticas aparentemente neutras podem ter um impacto ou efeito discriminatório sobre certos grupos em desvantagem, que também podem violar o princípio da igualdade (Ibidem). Em outras palavras, para a efetivação da igualdade seria necessária a adoção de medidas especiais que equiparariam grupos cuja condição social se encontra em posições distintas.

Diferentemente, se tomado pelo princípio da *anti-subjugação* (Rios, 2003), deixa-se de se reconhecer um padrão ao qual os dessemelhantes devam ser equiparados. Ou seja, não se espera que os diferentes se amoldem ao perfil dominante, mas que os diferentes ascendam a uma posição de sujeitos – e não de meros indivíduos. É, talvez, esta a seara onde residiriam as ações atuais perpetradas por grupos indígenas no Estado com a intenção de reivindicar direitos que, apesar de garantidos, não são efetivados. E seria este o contexto onde os movimentos por reivindicação para a regularização das terras indígenas e, a quebra ritual de uma sessão plenária de um Tribunal do Juri, poderiam ser compreendidas.

Nesse sentido, a dita *igualdade formal* – conquista da Revolução Francesa que culminou na universalização da aplicação do mesmo direito para todos – passa a ser um instrumento passível de propiciar maiores reflexões sobre essas perspectivas de igualdade. Afinal, se considerado o patamar finalístico do texto de suas leis, as interpretações que problematizariam opiniões baseadas em padrões dominantes não seriam objeto de maiores reflexões.

Assim, antes de trazer à cena noções de *aculturação* (Lei 6.001/1973) decorrente do contato com a sociedade envolvente, em considerar que o intérprete judicial para os Kaiowá seria um direito amparado pelo bloco

constitucional (Piovesan, 2006) que considera a diversidade que o Estado se propõe a reconhecer.

Tomando como base essas discussões, é possível pensar a atividade produtiva da própria *lei*²¹. Esta atividade produtiva, se de um lado, pende para emergência de novos sujeitos, por outro lado, “reinventa” a *cultura*²², engendrando institucionalmente novos valores e comportamentos. Nesse sentido, esta atividade produtiva da lei permite comunicar algo que expressa um sentido de manutenção de distintividade de certos grupos étnicos em relação à sociedade envolvente (Carneiro da Cunha, 2009). É aquilo que Carneiro da Cunha (Idem) trabalha por ser a *etnicidade*, ou uma categoria nativa apropriada grupos sociais que permitem a sua organização política. Ou ainda, possibilita com que esses grupos operem símbolos do discurso oficial que permite a sua existência e voz em meio a um discurso refratário e polissêmico (Ibidem; Geertz, 2009) que os dissociam das representações dos padrões de dominação.

Nesta arena, a partir das atribuições institucionais conquistadas pós-1988, o MPF se destaca em uma atuação *sui generis* no tocante a efetivação de direitos das ditas *minorias*. Tanto é assim que esta instituição se desloca do Poder Executivo para ocupar, em paralelo com o Poder Judiciário, a proteção do regime democrático e dos direitos individuais, difusos e coletivos. E ainda mais: possibilita que em seus quadros estejam lotados *experts* capazes de produzir documentos científicos que subsidiam o seu posicionamento.

3) Considerações Finais

A ideia deste trabalho é a de sublinhar aspectos relacionados à expressão *direitos indígenas*²³ em sua aplicação prática. Antes de comporem um bloco cujo significado é proposto e prontamente aplicado, as expressões são tomadas de significados construídos por relações locais (Geertz, 2009) que não

²¹ Reproduzo aqui como também me proponho a pensar isso a partir da fala da Dra. Patrice Schuch realizada em 16 de abril de 2013 no PPGAnt/UFGD.

²² Utilizo aqui a expressão enquanto categoria nativa re-apropriada no discurso social (Carneiro da Cunha, 2009).

²³ Ou étnicos.

são rompidas com a entrada desses direitos no ordenamento jurídico brasileiro, mas que exercem uma continuidade que não desconsidera uma formação histórica, social e espacial, na qual ou em meio a qual, populações indígenas e sociedade envolvente se inserem.

Ao evocarem esses direitos, essas relações igualmente comportam uma dialogia e polissemia resultante da construção de sensibilidades jurídicas. É aqui onde o centralismo da lei ganha força suficiente para a construção de um fetiche²⁴ (Latour, 2002) para a manutenção da própria relação firmada entre diferentes “povos”.

Neste sentido, a possibilidade de pensar a atividade produtiva da própria *lei* com a institucionalização de direitos que proporcionam a emergência de novos sujeitos que passam a intervir no social retirando de cena representações históricas dos padrões de dominação. Nesta esfera, as articulações entre as noções de *igualdade* e *diversidade* passam a ser os instrumentos que subsidiam tais discussões.

4) Referências bibliográficas.

ABRAMOVICH, Victor. Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no sistema interamericano de direitos humanos. Revista SUR, v. 6, n. 11, dez. de 2009, p. 7-39.

BRAND, Antônio Jacó. O impacto da perda da terra sobre a tradição Kaiowá/Guarani: os difíceis caminhos da Palavra. Tese de Doutorado, 1998.

BRASIL. Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho. Decreto n 5051/2004.

_____. Constituição Federal de 1988.

BRITO, Antonio J. G. 2009. Direito e Barbárie: a alteridade como juízo de valor jurídico e reconhecimento do Outro a partir do discurso (des) colonialista latino-

²⁴ Ou seja, uma crença.

americano. Tese de doutorado em Direito, da Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Brasil.

_____. Direito e Barbárie no (i)mundo moderno. Dourados:UFGD, 2013.

DA CUNHA, Maria Manuela Carneiro. Política indigenista no século XIX. In: Da Cunha et al. História dos índios no Brasil. SP: Companhia das letras, 2000.

_____. Cultura com aspas. *Etnicidade: da cultura residual mas irreduzível*. RJ: Cosacnaify, 2009.

FERREIRA LIMA, Marcos Homero. *Necessidade de intérprete em Tribunal do Júri onde são ouvidas testemunhas e vítimas indígenas*. Trabalho técnico (NOTA TÉCNICA: ANTROPOLOGIA/MADA/Nº 011/2010. Processo nº 2003.60.02.000374-2). MPF Dourados, 2010.

_____. *A cura judiciária: o Tribunal do Juri enquanto um processo de ab-reação*. Trabalho técnico (NOTA TÉCNICA: ANTROPOLOGIA/MADA/Nº 001/2011. Processo nº 2003.60.02.000374-2). MPF, Dourados, 2011.

GEERTZ, Clifford. Obras e vidas: o antropólogo como autor. 3ª edição. RJ: Editora UFRJ, 2009.

GLUCKMAN, Max. Análise situacional da Zululândia. In: Antropologia das sociedades periféricas. São Paulo: Global, 1987.

LACERDA, Rosane. *Diferença não é incapacidade: gênese e trajetória histórica da concepção da capacidade indígena e sua insustentabilidade nos marcos do protagonismo dos povos indígenas e do texto constitucional de 1988*. Dissertação (mestrado em direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito/UNB, Brasília, 2007.

LATOUR, Bruno. Reflexão sobre o culto moderno dos deuses fe(i)tiches. SP: EDUSC, 2002.

PINTO, Simone Rodrigues. A convenção 169 da OIT e o direito de Consulta Prévia. IN: Teófilo da Silva et al. Problemáticas sociais para sociedades plurais: políticas indigenistas, sociais e de desenvolvimento em perspectiva comparada.SP: Annablume. 2009.

PIOVESAN, Flávia. Tratados internacionais de proteção dos direitos humanos: jurisprudência do STF. Revista internacional de direito e cidadania [online], n. 1, p. 43-58, jun. 2008. Disponível em: http://www.habiliseditora.com.br/arq_noticia_usuario/REID1.pdf. Acesso em: Nov. 2011.

RAUPP RIOS, Roger; PIOVESAN, Flávia. *A discriminação por gênero e por orientação sexual* In: Seminário Internacional – As Minorias e o Direito, 24, 2003, Brasília. Série Cadernos do CEJ, Anais 24. Brasília: CJP, 2003.

VIEIRA, José Maria Trajano. Diáspora guarani e kaiowá: identidades e novas territorialidades no contexto urbano. In: Sétima Reunião de Antropologia Do MERCOSUL – RAM. Porto Alegre – RS - Brasil: 2007.

VIETTA, Katya. Histórias sobre terras e xamãs kaiowa: territorialidade e organização social na perspectiva dos Kaiowa de Panambizinho (Dourados, MS) após 170 anos de exploração e povoamento não indígena da faixa de fronteira entre o Brasil e o Paraguai. Tese de Doutorado, 2007.